



**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 037/2024-DPL-PGM

Anápolis - GO, 04 de julho de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
NESTA

Senhor Presidente,  
Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 015/2024, que, *ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e **deliberação** desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é acrescentar dispositivo na Lei complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que **dispõe** sobre a **estruturação** do plano de cargos, carreiras e vencimentos da **administração** direta, autarquias e fundações do Município de Anápolis.

Inicialmente, frisa-se que a presente **alteração** representa importante passo para a modernização e aperfeiçoamento da gestão de pessoal do município de Anápolis, assegurando a qualificação e a **satisfação** dos servidores, além de contribuir para a **eficiência** e a **excelência** dos serviços públicos prestados à população.

Nesse passo, a **Constituição** da República Federativa do Brasil, **dispõe** em seu artigo 37, inciso II, sobre os princípios que regem a **Administração Pública**, bem como versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia** em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Analisemos:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

***II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a*



## **GABINETE DO PREFEITO**

*complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Concomitantemente, a supramencionada Carta Magna, versa em seu artigo 39, §1º, inciso I, II e III, que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos. Vejamos:

**Art. 39.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

**§ 1º.** *A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos.*

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 54, inciso I, sobre a competência privativa do Prefeito, para iniciar projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica. Analisemos:

**Art. 54.** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

Demais disso, o objetivo da presente proposta é nivelar a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo ao vencimento do cargo de provimento em comissão de Assessor Geral I, considerando a defasagem salarial, o desequilíbrio entre cargos, valorização profissional, melhoria da qualidade do serviço público, bem como a equidade e a justiça.

Ao final salientamos, fora expedida decisão da ADI nº 4303-RN do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Decisão. O Tribunal, por maioria e nos**



## **GABINETE DO PREFEITO**

*termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela requerente, o Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador do Estado, e, pelo amicus curiae, o Dr. Rafael Barroso Fontelles. Plenário, 05.02.2014. (grifamos)*

Ainda sobre o entendimento supramencionado, destacamos alguns pontos relevantes do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, vejamos:

*5. Mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária, a lei complementar potiguar **não contrariou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois sua edição não provocou novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura.***

*(...)*

*8. Ora, se a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode sustentar que a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, que manteve exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, deveria ser declarada inconstitucional sob esse fundamento. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE) (grifamos)*

Nessa vereda, pontua-se que o artigo 21 inciso II da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece as normas de **finanças públicas** voltadas para a responsabilidade na **gestão** fiscal, e **dispõe** em seu artigo 21, inciso II, sobre a nulidade do ato que resulta aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. Assim:

**Art. 21.** *É nulo de pleno direito:*

*(...)*

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

Ressalta-se que os gastos decorrentes desta lei ocorrerão antes do período estabelecido no artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto a presente **alteração** não gera nulidade no objetivo da proposta apresentada.

A **inclusão** em folha de pagamento **estará** condicionada à **emissão** de Nota Técnica da Secretaria Municipal da Economia e Planejamento, comprovando o cumprimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente Lei Complementar atende aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e **eficiência**, contribuindo para o bom funcionamento da Administração Pública Municipal.

Desta feita, estando a **matéria** dotada de **inegável** interesse público, é de suma **importância** a **aprovação** do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para **deliberação**.

Atenciosamente,

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 04 DE JULHO DE 2024.**

*ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo, aprovados em concurso público, igualada em nível idêntico ao sistema remuneratório dos servidores de nível médio de provimento em comissão de Assessoramento Geral I.

**Art. 2º.** Fica acrescido o Anexo VII à Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, assim passa a vigor:

CARGO	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE
AGENTE ADMINISTRATIVO - 30H	ENSINO MÉDIO COMPLETO	30H SEMANAIS	"AD"	R\$ 2.500,00
AGENTE ADMINISTRATIVO - 40H	ENSINO MÉDIO COMPLETO	40H SEMANAIS	"AD40H"	R\$ 3.296,40

**TABELA DE VENCIMENTOS BASE**

CARGO	REFERÊNCIA								
	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H
AGENTE ADMINISTRATIVO 30 H	I	R\$ 2.500,00	R\$ 2.550,00	R\$ 2.601,00	R\$ 2.653,02	R\$ 2.706,08	R\$ 2.760,20	R\$ 2.815,41	R\$ 2.871,71
	II	R\$ 2.550,00	R\$ 2.601,00	R\$ 2.653,02	R\$ 2.706,08	R\$ 2.760,20	R\$ 2.815,41	R\$ 2.871,71	R\$ 2.929,15
	III	R\$ 2.601,00	R\$ 2.653,02	R\$ 2.706,08	R\$ 2.760,20	R\$ 2.815,41	R\$ 2.871,71	R\$ 2.929,15	R\$ 2.987,73
	IV	R\$ 2.653,02	R\$ 2.706,08	R\$ 2.760,20	R\$ 2.815,41	R\$ 2.871,71	R\$ 2.929,15	R\$ 2.987,73	R\$ 3.047,49



**GABINETE DO PREFEITO**

	V	R\$ 2.706,08	R\$ 2.760,20	R\$ 2.815,41	R\$ 2.871,71	R\$ 2.929,15	R\$ 2.987,73	R\$ 3.047,49	R\$ 3.108,44
--	---	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------

CARGO	REFERÊNCIA								
	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H
AGENTE ADMINISTRATIVO 40 H	I	R\$ 3.296,40	R\$ 3.362,33	R\$ 3.429,57	R\$ 3.498,17	R\$ 3.568,13	R\$ 3.639,49	R\$ 3.712,28	R\$ 3.786,53
	II	R\$ 3.362,33	R\$ 3.429,57	R\$ 3.498,17	R\$ 3.568,13	R\$ 3.639,49	R\$ 3.712,28	R\$ 3.786,53	R\$ 3.862,26
	III	R\$ 3.429,58	R\$ 3.498,17	R\$ 3.568,13	R\$ 3.639,49	R\$ 3.712,28	R\$ 3.786,53	R\$ 3.862,26	R\$ 3.939,50
	IV	R\$ 3.498,17	R\$ 3.568,13	R\$ 3.639,49	R\$ 3.712,28	R\$ 3.786,53	R\$ 3.862,26	R\$ 3.939,50	R\$ 4.018,29
	V	R\$ 3.568,13	R\$ 3.639,49	R\$ 3.712,28	R\$ 3.786,53	R\$ 3.862,26	R\$ 3.939,50	R\$ 4.018,29	R\$ 4.098,66

**Parágrafo único.** As remunerações dos servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo, relacionará a Classe e o Nível em que o servidor se encontra na data de publicação desta Lei.

**Art. 3º.** Os servidores que percebem Vantagem Pessoal Adquirida e Nominal – VPAN, poderão optar pelo salário-base indicado no Anexo VII da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro 2009, ou por permanecer a condição instituída, de acordo com o Anexo I e III da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro 2009.

**§ 1º.** A comunicação da opção será encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, em até 10 (dez) dias contados a partir do início da vigência desta lei.

**§ 2º.** A inércia e/ou inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão entendidas como opção pela manutenção da Vantagem Pessoal Adquirida e Nominal – VPAN.

**§ 3º.** Fica vedada a cumulação da Vantagem Pessoal Adquirida e Nominal – VPAN com a remuneração prevista no Anexo VII da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro 2009.

**Art. 4º.** A inclusão em folha de pagamento dos gastos decorrentes desta lei ficará condicionada à emissão de Nota Técnica da Secretaria Municipal da Economia e Planejamento de que o Poder Executivo, por dois quadrimestres consecutivos do exercício em curso, manteve as despesas com pessoal abaixo do limite prudencial previsto no art. 20, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 22, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com alterações posteriores.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º.** Os gastos públicos decorrentes desta serão efetivadas pelas rubricas das despesas com pessoal previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 04 DE JULHO DE 2024.**

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
*PREFEITO MUNICIPAL*